

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Jurídicos  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 5 /2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Contagem de Tempo para Aposentadoria.**

---

## **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Coordenação Jurídica de Legislação de Pessoal e Normas da Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional encaminha o processo acima epigrafado a esta Secretaria, solicitando manifestação sobre as conclusões expostas nas alíneas “a” e “b” do item 31, do Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1665/2011, que versa o seguinte:

*“(a) antes da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, em razão do disposto no artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990, era possível, em situações restritas, contar o tempo de atividade para aposentadoria, adotando-se a Súmula nº 74 do TCU;*

*(b) após aquele marco temporal, com a introdução do regime contributivo, não haveria mais tal possibilidade, ressalvada a hipótese em que o servidor afastado ou licenciado contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);”*

---

## **ANÁLISE**

2. Trata-se de processo referente ao servidor Nicacio Rossi Maximo dos Santos que, em 1999, ainda cumprindo o estágio probatório, se aposentou por força de decisão judicial. Em 2007, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 3879/2007 determinou o retorno do servidor à atividade, por considerar a sua aposentadoria ilegal, sendo tal determinação concretizada em 06/3/2008.

3. Sequencialmente, em 01/10/2010 o servidor solicitou aposentadoria voluntária com fundamento legal no art. 8º, Incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 20/98, porém, o pedido

foi indeferido, sob a alegação de que o servidor não preenchia o tempo de contribuição exigido para se aposentar pelo fundamento citado, e, ainda, por entender o Ministério da Fazenda que o período em que o servidor esteve aposentado, não contaria para nova aposentadoria. Diante de tal raciocínio, lhe foi concedida aposentadoria compulsória com proventos calculados com base na Lei 10.887/2004.

4. Estas são as informações que julgamos pertinentes para a análise do caso.
5. Informe-se, inicialmente, que esta Secretaria de Recursos Humanos editou a Orientação Normativa SRH nº 8, de 2010, que trata dos critérios para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais, em decorrência das previsões contidas no art. 40 da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003 e 47/2005.
6. Por oportuno, deve-se esclarecer que o pronunciamento desta Secretaria limitar-se-á a dirimir as dúvidas suscitadas pela PGFN, transcritas no item 1 deste expediente.
7. O art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que:

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:  
(...)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.
8. Deve-se destacar que a determinação contida no § 1º art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, era aplicada pelos órgãos de controle, seja interno ou externo, quando da análise dos atos de aposentadoria realizados pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC.
9. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Súmula nº 74, estabelecia que:

“Para efeito apenas de aposentadoria - e não para o de acréscimo por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem - admite-se a contagem do período de inatividade, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável em face da lei e o de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões foram tardivamente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.”

10. Contudo, com a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que institui o caráter contributivo para o regime de previdência social do servidor público, passou-se a exigir o tempo de contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria.

11. O Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 1072/2007, citado no item 15 do Parecer 2503/2011/PGA/PGFN-MF, entende que o enunciado da Súmula nº 74 tem aplicação restrita aos períodos anteriores à EC nº 20/1998, conforme pode-se observar da seguinte transcrição de voto do Ministro Relator (Benjamin Zymler). Veja-se:

“(…)

A EC nº 20/1998 alterou drasticamente os princípios que regiam o regime próprio de previdência social do setor público federal (RPPS), que passou a ser, ao menos em tese, um regime contributivo. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, todo o tempo de serviço anterior foi recepcionado como se de contribuição fosse, mas, a partir do advento da nova norma constitucional, vedada ficou a possibilidade de o legislador instituir tempo de contribuição fictício (§ 10 art. 40 da Constituição Federal).

Em consequência, a jurisprudência do Tribunal evoluiu no sentido de não mais permitir a aplicação do Enunciado nº 74 em relação ao tempo de inatividade posterior à data de publicação da mencionada alteração constitucional (Decisão nº 248/2001-1ª Câmara, Acórdão nº 216/2003-1ª Câmara, Acórdão nº 914/2006-2ª Câmara, dentre inúmeros outros).

Contudo, ao contrário do entendimento da Sefip, a EC nº 20/1998 não afastou a possibilidade de cômputo de tempo de contribuição no qual não haja labor. Necessário, contudo, haver contribuição por parte do servidor.

Nessa seara, o § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112/1990, com a redação conferida pela Lei nº 10.667/2003, assegura ao servidor afastado ou licenciado sem remuneração a possibilidade de continuar a contribuir para o RPPS. Nessa circunstância, a União, enquanto “empregadora”, também será obrigada a efetuar suas contribuições, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.887/2004, que reza:

“Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

Assim, claro está que a situação do inativo diverge da situação do ativo, no tocante ao quesito contribuição social. Em primeiro lugar, porque a União não contribui em relação ao servidor inativo. Em segundo lugar, conforme apontado pela Sefip, a contribuição paga é menor que a do ativo, por conta do limite de isenção previsto no art. 5º daquela norma, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.”

De ver que a contribuição do inativo não se presta a garantir individualmente sua aposentação ou eventual benefício pensional, mas possui como objetivo maior assegurar a viabilidade do sistema como um todo. É dizer, atende ao caráter solidário estipulado no caput do art. 40 da Constituição Federal. Por conseguinte, o fato de haver contribuição do inativo é irrelevante, por si só, para assegurar o cômputo do período de inatividade. Para que isso fosse possível, seria necessário que houvesse norma legal disposta sobre a contribuição da União e sobre a complementação dos valores pagos a menor pelo servidor, enquanto na inatividade.

**Não pode a Corte suprimir essa lacuna legal por meio do Enunciado n.º 74, cuja aplicação tem ficado restrita aos períodos anteriores à EC n.º 20/1998, ou estipular condições outras não previstas em lei para o pagamento do tributo.**

Dessarte, a resposta ao questionamento formulado - “nos casos de retorno à atividade, por qualquer razão, após a edição das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e 41, de 2003, o tempo de contribuição como inativo poderá ser computado para a concessão de nova aposentadoria?” - deve ser negativa.”(grifei)

## **CONCLUSÃO**

12. Desse modo, em resposta ao questionamento “a” da PGFN, temos a informar que o Tribunal de Contas da União, no uso das suas atribuições constitucionais, utilizava-se do enunciado da sua Súmula 74, nas situações nela exposta até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conforme se observa do Acórdão nº 1072/2007.

13. Já em resposta ao questionamento “b”, devemos informar que as disposições do § 2º do art. 183 da Lei nº 8.112/1990, aplicam-se única e exclusivamente aos servidores ativos. Em

relação aos servidores aposentados não lhes são aplicáveis as disposições da Súmula nº 74 do TCU, após a edição da referida EC nº 20, de 1998, conforme relatado no item anterior deste expediente.

14. Com estas informações, sugere-se o retorno dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento.

Brasília, 20 de Janeiro de 2012.

**LÍCIO JÔNATAS DE OLIVEIRA**  
Estagiário da DIPVS

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Chefe da DIPVS

À consideração superior.

Brasília, 20 de Janeiro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÀVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento.

Brasília, 20 de Janeiro de 2012.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais